



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 1-30.2017.6.21.0055**

**Procedência:** TAQUARA (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE

**Recorrente:** EDUARDO CARLOS KOHLRAUSCH

**Recorrido:** RÉGIS BENTO DE SOUZA

**Relator:** DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO.** 1) *Para a configuração do abuso de poder econômico não basta o desrespeito aos limites de gastos objetivamente expressos em lei ou determinados pelo TSE, sendo necessária a demonstração de que determinada candidatura foi impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito;* 2) *Carece o feito da comprovação de que o excesso de gastos na campanha eleitoral do candidato eleito a vereador configurou abuso do poder econômico. Parecer pelo desprovimento do recurso eleitoral.*

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por EDUARDO CARLOS KOHLRAUSCH, eleito primeiro suplente ao cargo de vereador no município de Taquara nas eleições de 2016, contra sentença que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo pela prática de abuso de poder econômico ajuizada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em face de RÉGIS BENTO DE SOUZA, eleito vereador no município de Taquara pela Coligação Taquara pode Mais no pleito de 2016.

Entendeu o magistrado *a quo* que o fato de ter ocorrido a desaprovação das contas do candidato eleito EDUARDO CARLOS KOHLRAUSCH não conduz necessariamente à cassação do mandato eletivo e que no caso dos autos não restou comprovada a gravidade do ilícito, tampouco a lesividade da conduta e nexos de causalidade com o resultado do pleito. Além disso, considerou desarrazoada a cassação do mandato apenas e tão somente em decorrência da utilização de recursos superiores aos permitidos pelo TSE.

Em suas razões recursais, EDUARDO CARLOS KOHLRAUSCH alega que restou incontroverso que o recorrido ultrapassou em aproximadamente 25% o limite legal estabelecido pelo TSE com as despesas de sua campanha eleitoral para vereador no pleito de 2016. Sustenta que restou caracterizado o abuso de poder econômico, sendo cabível a cassação do diploma eleitoral. Aduz que a conduta do recorrido desequilibrou o pleito eleitoral, colocando o candidato recorrido, que se beneficiou, em situação mais vantajosa que a de seus concorrentes ao pleito.

Com contrarrazões, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

## **II - PRELIMINARMENTE**

### **II.1 - Tempestividade**

O recurso é tempestivo. O recorrente foi intimado da sentença em 22/03/2017, por meio da nota de expediente n. 68/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, conforme certidão de fl. 180, e o recurso foi interposto no dia 27/03/2017 (fls.181-192). Restou, observado, portanto, o prazo de três dias previsto no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

artigo 258 do Código Eleitoral<sup>1</sup>.

### III - MÉRITO

No mérito, o recurso não merece prosperar.

A ação de impugnação ao mandato eletivo é uma ação de índole constitucional, por meio da qual o legislador constituinte objetivou tutelar a normalidade e a legitimidade das eleições, sendo imprescindível para o julgamento de procedência a prova inequívoca do abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, consoante disposto no artigo 14, §10, da Constituição Federal.

Já a definição de abuso de poder *lato sensu* importa a consideração de uma noção jurídica fluida, conformando autêntico conceito jurídico indeterminado, que não comporta definição estática *a priori* e por isso mesmo deve ser sempre aferido caso a caso, em face de situações concretas e circunstâncias específicas trazidas a exame nos autos da investigação eleitoral, a doutrina tem contribuído de modo relevante à delimitação conceitual desta figura jurídica.

Sobre o conceito de abuso de poder, colhe-se lição consagrada de José Jairo Gomes:

Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico. Por conta do abuso, ultrapassa-se o padrão normal de comportamento, realizando-se condutas que não guardam relação lógica com o que normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse.

Acerca do tema, Marcos Ramayana pondera que:

---

<sup>1</sup> “Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O abuso de poder econômico ou político é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre os candidatos que almejam determinado pleito eleitoral.

O eminente doutrinador Fávila Ribeiro, em sua obra *Abuso de Poder no Direito Eleitoral*, faz menção às lições de Everardo da Cunha Luna e cita o abuso como o uso ilícito dos poderes, das faculdades, situações e objetos. Trata-se, como bem salientou o mestre, de 'uma corruptela contrária à ordem do direito, desviando o exercício dos direitos subjetivos dos justos e verdadeiros fins do ordenamento jurídico'.

Zílio<sup>2</sup> leciona que:

Caracteriza-se o abuso de poder econômico na esfera eleitoral, quando o uso indevido de parcela do poder financeiro é utilizado com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito.

...

A utilização indevida dos meios de comunicação social ocorre sempre que um veículo de comunicação social (v.g., rádio, jornal, televisão) não observar a legislação de regência, causando benefício eleitoral a determinado candidato, partido ou coligação.

Com o acréscimo do inciso XVI ao artigo 22 da Lei nº 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva, por outro lado passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo.

Eis a redação do novel inciso: “XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, **mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.** (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).” (grifou-se)

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.

2 ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 4ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014. pp.505/507



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso dos autos, os fatos relatados na petição inicial e reconhecidos como verdadeiros na sentença, amparada na prova documental trazida pelo requerente, não evidenciam a ocorrência do abuso de poder econômico ou a gravidade da conduta a que se refere o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, sendo desproporcional a aplicação da sanção de cassação do diploma do candidato eleito a vereador, Eduardo Carlos Kohlrausch, senão vejamos.

Com efeito, restou comprovado que Eduardo Carlos Kohlrausch ultrapassou o limite de gastos com cessão e/ou locação de veículos em sua campanha eleitoral, uma vez que realizou despesas no montante de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) - conforme cópia do extrato da prestação de contas final juntada à fl. 26 - , quando o limite seria de R\$ 3.283,70 (três mil duzentos e oitenta e três reais e setenta centavos), valor correspondente a 20% do total do gasto da campanha, na forma do art. 26, parágrafo único, II, da Lei n. 9.504/97.

Também restou comprovado que Eduardo Carlos Kohlrausch ultrapassou o limite de gastos determinado pelo TSE para o cargo de Vereador equivalente a R\$ 16.418,52 (dezesesseis mil quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos) uma vez que o candidato gastou o valor de R\$ 19.935,00 (dezenove mil novecentos e trinta e cinco reais), consoante se infere do extrato da prestação de contas final juntado à fl. 26, extraída dos autos da prestação de contas do candidato.

Debate-se, portanto, se o excesso de gastos na campanha do candidato eleito a vereador no município de Taquara caracteriza ou não abuso de poder econômico, capaz de ensejar a grave sanção de perda/cassação do mandato eletivo.

Por certo, o excesso de gastos, por si só, não configura abuso de poder econômico.

Nesse sentido, transcrevo trecho da sentença que bem analisou a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

controvérsia (fl. 176, verso):

Em outras palavras, o exame do caso concreto revela que as sanções vinculadas à desaprovação das contas se mostram suficientes e proporcionais à extensão e relevância da falta verificada, parecendo, em sentido contrário, desarrazoada a cassação do mandato popular apenas e tão somente em decorrência da utilização de recursos superiores aos permitidos pelo TSE, em especial porque não se imputa ao candidato eleito, por exemplo, a prática de condutas absolutamente gravosas e relevantes, tais como a captação irregular dos recursos utilizados em excesso ou a utilização de meios ilícitos para ludibriar o exame das contas ao final desaprovadas.

A par disso, observa-se que o requerente não especificou a utilização dos recursos acima do limite legal, afora os gastos com a cessão e/ou locação de veículos.

Assim, não é possível concluir pelo desequilíbrio do pleito na disputa entre os candidatos, na medida em que não restou demonstrada a utilização abusiva dos recursos de campanha em relação às demais despesas.

Diferentemente seria se o requerente tivesse demonstrado, por exemplo, a contração de vultoso número de cabos eleitorais, a ensejar a quebra da igualdade entre os candidatos que participaram do pleito, afetando-lhe o equilíbrio e a sua normalidade.

Nessa perspectiva, caberia ao requerente produzir provas, por exemplo de que os gastos com atividades de militância e mobilização de rua no montante de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) constitui vultosa quantia, o que sequer foi alegado pelo requerente.

Note-se que para a configuração do abuso de poder econômico não basta o desrespeito aos limites de gastos objetivamente expressos em lei ou determinados pelo TSE, sendo necessária a demonstração de que determinada candidatura foi impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito, como já decidido pelo TSE no precedente a seguir:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR. COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO. ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. ROL TAXATIVO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A coligação não é parte legítima para figurar no polo passivo de RCED. Precedentes.
2. O RCED é cabível apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 262 do Código Eleitoral, dentre as quais não estão as matérias versadas no art. 30-A da Lei 9.504/97 e as condutas vedadas a agentes públicos em campanha (art. 73 e seguintes da Lei 9.504/97), sem prejuízo da análise dessas condutas sob a ótica do abuso de poder. Precedentes.
3. O abuso de poder configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade. **Já o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito.**
4. **Na espécie, não houve comprovação da prática dos alegados ilícitos eleitorais.**
5. Recurso contra expedição de diploma desprovido.

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 711647, Acórdão, Relator(a) Min. Fátima Nancy Andrighi, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 1, Data 27/10/2011, Página 43)

Carece o feito, portanto, da comprovação de que o excesso de gastos na campanha eleitoral do candidato eleito a vereador configurou abuso do poder econômico, razão pela qual a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 17 de julho de 2017.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmp\p1t962c5umqb516e07p479485462620241841170718230226.odt